Heroismo e ao referido Artur Pedro Lourenço, e dê-se baixa na inscrição do Dr. Francisco Valadão Júnior se a sua nomeação é posterior a 29 de Junho de 1933, e em qualquer caso se ele não prova ter obtido autorização do Ministério do Interior, para advogar.

Lisboa, 20 de Novembro de 1947.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 18 de Dezembro de 1947

SUMÁRIO: — O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EQUIVALE, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM, A UM PERÍODO DE ESTÁGIO IGUAL ÀQUELE EM QUE ESSAS FUNÇÕES FORAM EXERCIDAS. SE UM LICENCIADO COM 14 VALORES TIVER 12 MESES DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO COM BOAS INFORMAÇÕES, PODE SER INSCRITO COMO ADVOGADO, SEM ESTÁGIO.

O Dr. Fernando Pizarro de Almeida pede a sua inscrição como advogado independentemente de estágio. Apresenta cinco documentos e fundamenta o pedido nos preceitos dos arts. 2 do Decreto-lei n.º 35.489 de 5 de Fevereiro de 1946 e no art. 2.º do Decreto-lei n.º 35.603 de 18 de Abril de 1946, alínea *b)*, combinada com o art. 15 do Decreto-lei n.º 34.850 de 21 de Agosto de 1945. O Conselho Distrital propôs a este Conselho Geral a solicitada inscrição.

Mostram os autos que o Dr. Pizarro de Almeida concluiu em 30 de Junho de 1945 o seu bacharelato e em 25 de Junho de 1946 a sua licenciatura, em ciências jurídicas, com as classificações finais de 14 valores tanto no bacharelato como na licenciatura; e que exerceu, desde 30 de Setembro de 1946 até 29 de Setembro de 1947, as funções de Delegado interino do Procurador da República, na comarca de Mogadouro, «tendo-se revelado um magistrado diligente, estudioso, criterioso, procurando resolver todos os problemas com acerto e fundamentando-os» (atestado de fls. 4).

É esta a situação de facto.

Há que verificar se as disposições legais aplicáveis legítimam ou impedem o deferimento do pedido.

O art. 15.º do decreto n.º 34.850 determina que aqueles que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores serão admitidos sem concurso às carreiras do

Ministério Público, notariado e registo predial e, sem exame, e com dispensa de metade do estágio, ao exercício da advocacia.

O requerente não frequentou, nem concluiu, portanto, nenhum dos cursos complementares mencionados; mas o referido preceito é-lhe aplicável por força do que determina o art. 2.º do Decreto-lei n.º 35.489, que tornou extensivas as regalias neles estabelecidas aos licenciados, segundo o regime do Decreto n.º 16.044, que tivessem obtido no bacharelato e na licenciatura a classificação mínima de 14 valores.

Por consequência, querendo o Dr. Pizarro de Almeida exercer a profissão de advogado, careceria, pelo consignado no art. 15 do Decreto n.º 34.850, de se inscrever como candidato e sòmente poderia obter a inscrição como advogado depois de ter metade do estágio, naquela qualidade.

Poderá pretender-se que, estando o Dr. Pizarro de Almeida em condições de ser nomeado Delegado do Procurador da República sem concurso, não só pelo disposto no art. 15.º do citado decreto n.º 34.850, mas ainda em virtude do determinado no Decreto-lei n.º 36.547, de 18 de Outubro de 1947, deverá considerar-se isento da obrigação de fazer qualquer estágio como candidato à advocacia, visto o disposto na alínea *a)* do Decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946.

Esta conclusão não seria falha de lógica.

Efectivamente, oferece características de absurdo a circunstância de um indivíduo, que pode ser nomeado delegado sem concurso (Decretos n.os 34.850 e 36.547) e que se tivesse concurso seria inscrito sem tirocínio (Decreto n.º 35.603) — ter de ser sujeito a estágio por não ter feito um concurso que a lei o dispensa de fazer.

No entanto, a «dura» lei preceitua o contrário.

Desde que foi publicado o Decreto n.º 34.850, os licenciados com mais de 14 valores podem ser admitidos sem concurso à carreira do Ministério Público. Todavia, esses mesmos têm de fazer metade do estágio. Ordena-o expressamente o dito decreto, nada de diferente estabelecendo o Decreto n.º 36.547, que confirma, embora por motivo diverso, a possibilidade de nomeação para Delegado, sem concurso.

Os licenciados para quem o tirocínio foi dispensado são sòmente os aprovados em concurso para Delegado.

É isto o que estabelece a alínea *a)* do art. 2.º do Decreto n.º 35.603.

Sucede que aquela dispensa foi concedida quando já existia a possibilidade legal, para os licenciados em condições de classificação iguais às do Requerente, de serem nomeados Delegados sem concurso, mas que não tinham a regalia da isenção de todo o período de estágio como candidatos à advocacia, pois apenas gosavam do direito de redução de metade do mesmo período.

Deve, pois, assentar-se em que o requerente, pelas classificações do seu bacharelato e da sua licenciatura, que lhe dão a possibilidade de ser nomeado Delegado sem concurso, tem simplesmente o benefício de redução, para metade, do período de estágio como candidato a advogado.

E o Dr. Pizarro de Almeida ainda não se inscreveu como candidato nesta Ordem. Não fez, portanto, estágio algum.

Será legítimo, apesar disso, o seu pedido de inscrição imediata como advogado?

Vejamos.

O já indicado Decreto n.º 35.603, na alínea *b)* do art. 2.º, estatui que podem ser inscritos como advogados, sem precedência da inscrição como candidatos,

> «os licenciados em Direito com, pelo menos, dezóito meses de exercício na função de sub-delegados e boa informação de serviço passada pelo procurador da República».

Desta disposição verifica-se, inequìvocamente, que a lei equipara, para efeitos de inscrição como advogado, os 18 meses de exercício da função de sub-delegado com boa informação de serviço, aos 18 meses do estágio dos candidatos inscritos na Ordem dos Advogados.

Ora, conforme já se acentuou, o Dr. Pizarro de Almeida exerceu durante um ano as funções de Delegado interino; e tem boa classificação desse serviço.

Consequentemente, tem de reconhecer-se, por força da lógica e até por maioria de razão, que os 12 meses em que exerceu as referidas funções equivalem a 12 meses de estágio como candidato a advogado.

Assim, e porque, pelas suas classificações no bacharelato e na licenciatura, ele não carecia senão de nove meses de estágio, sou de parecer que é de deferir o pedido de fls. 1, procedendo-se à imediata inscrição, como advogado, do Dr. Fernando Pizarro de Almeida.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1947.

Fernando de Castro